



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; DE TRABALHO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023**

*Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 715, de 2023, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 19 de junho de 2024, e retorna à apreciação desta Casa com Substitutivo proposto pelo Senado Federal.

A Redação Final aprovada pelo Plenário da Câmara encaminhou ao Senado Federal, em resumo, as seguintes disposições:

- Art. 1º – indica o objeto da Lei, consistente na alteração da Lei nº 5.889, de 1973, e da Lei nº 14.601, de 2023, para excluir do cálculo da renda familiar mensal, considerada como critério de elegibilidade para



recebimento de benefícios sociais, a remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de safra, e para dispor sobre registro de informações trabalhistas relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);

- Art. 2º – altera o art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, para prever que a remuneração decorrente do contrato de safra, ante a transitoriedade do vínculo, não repercute na aferição da renda familiar *per capita* para manutenção da elegibilidade do trabalhador no recebimento de benefícios sociais de que esteja em gozo, sem abranger contratos de trabalho temporário firmados com fundamento na Lei nº 6.019, de 1974. Prevê, ainda, que as informações relativas aos referidos contratos serão registradas em campo específico do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e nele ficarão acessíveis à gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família.
- Art. 3º – altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, para prever que não serão computados, na renda familiar mensal para fins do Programa Bolsa Família, os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por contrato de safra (Lei nº 5.889, de 1973), não abrangidos os contratos de trabalho temporário firmados com fundamento na Lei nº 6.019, de 1974. Prevê, ainda, que as informações trabalhistas relativas aos referidos contratos serão registradas em campo específico do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e nele ficarão acessíveis à gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família.



O Senado Federal propõe Substitutivo, com as seguintes previsões:

- Art. 1º – altera a Lei nº 5.889, de 1973, para dispor que:
  - Art. 14, § 2º, e art. 14-A, § 11 – as informações trabalhistas relativas ao contrato de safra serão registradas em campo específico, em sistema digital, e ficarão acessíveis aos órgãos gestões de políticas setoriais, a partir de ato do Poder Executivo federal;
  - Art. 14-B – dispensa a prestação pelo empregador de informações relacionadas ao contrato de safra no eSocial, unicamente em relação à manutenção dos benefícios sociais, enquanto não vier a regulamentação do campo específico no eSocial;
  - Art. 19-A – prevê que as famílias de trabalhadores safristas serão mantidas como beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) na hipótese de a renda familiar *per capita* mensal oscilar e superar o limite de elegibilidade, na forma de legislação específica aplicável. Garante o retorno ao PBF às famílias em situação de elegibilidade (e) cujos benefícios tiverem sido cancelados em decorrência do encerramento do período da regra de proteção, por até 36 (trinta e seis) meses, na forma do regulamento. Garante que a efetiva reinclusão se dê no prazo de 90 (noventa dias), prorrogáveis por motivo de ordem operacional, técnica ou sistêmica, a contar da realização da ação em sistema. Prevê que, após o encerramento do contrato de safra, o responsável pela unidade familiar poderá



informar os dados atualizados de renda ou aguardar a atualização sistêmica dos dados cadastrais no CadÚnico. Prevê que, para fins de elegibilidade do PBF, o cálculo do valor de renda *per capita* levará em conta a média anual das rendas mensais percebidas pela família, na forma da legislação aplicável ao CadÚnico.

- Art. 2º – prevê o dever do empregador de declarar especificamente o contrato de trabalho de safra no eSocial, no campo correspondente, nos termos do regulamento.

No dia 16 de dezembro de 2025, foram apresentados os Requerimentos de Urgência nº 5.916, de 2025, e nº 5.917, de 2025.

Fui designado para relatar a matéria em Plenário no dia 6 de maio de 2026.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – Análise de mérito

O Substitutivo do Senado Federal, em vez de prever que os recursos financeiros decorrentes do contrato de safra não sejam computados para fins de aferição da renda familiar *per capita* do trabalhador beneficiário de programa social, estabelece que a regulamentação do Programa Bolsa Família (PBF) deverá assegurar a manutenção das famílias de trabalhadores safristas no Programa, quando houver oscilação da renda familiar *per capita* mensal e eventual superação do limite de elegibilidade.

No caso de cancelamento dos benefícios, após o término da vigência da chamada regra de proteção, fica garantido à família o direito de retorno ao Programa, pelo prazo de até 36 meses, de modo que a efetiva



reinclusão se dê no prazo de 90 dias, prorrogável por motivo de ordem operacional, técnica ou sistêmica, a contar da realização da ação em sistema.

Ademais, prevê-se que, para fins de elegibilidade ao PBF, o cálculo da renda familiar per capita considerará a média anual das rendas mensais percebidas pela família, na forma da legislação aplicável ao CadÚnico.

Contudo, entendemos que a proposta do Senado Federal não aprimora significativamente a operacionalização do Programa Bolsa Família, na medida em que continua a impedir a contratação de safristas, cuja condição, mesmo após a sua contratação, ainda é de vulnerabilidade social, em face das peculiaridades inerentes à atividade agropecuária que é sazonal.

O contrato de safra desempenha papel essencial para a manutenção da produção agrícola e da pecuária nacional, viabilizando atividades indispensáveis ao abastecimento interno e à exportação de produtos brasileiros para o mundo. Trata-se de modalidade fundamental para a garantia da segurança alimentar, para a estabilidade das cadeias produtivas do agronegócio.

Entretanto, as atuais regras de elegibilidade do Programa Bolsa Família não contemplam adequadamente as especificidades do trabalho safrista, especialmente em regiões marcadas pela limitação de culturas agrícolas e pela impossibilidade de continuidade das atividades laborais ao longo de todo o ano. Nesses contextos, a renda familiar apresenta oscilações cíclicas e sazonais, decorrentes da própria dinâmica da produção no campo.

Na prática, a contratação de trabalhadores safristas frequentemente implica o desligamento imediato das famílias do Programa Bolsa Família, sem acesso efetivo à chamada regra de proteção, atualmente restrita às hipóteses em que a renda familiar per capita permaneça em patamar de até meio salário mínimo mensal. Tal circunstância gera desestímulo à formalização e à contratação desses profissionais, produzindo efeitos negativos tanto para os trabalhadores quanto para a cadeia produtiva agrícola e da pecuária, com potencial impacto sobre a produção nacional de alimentos.

Nesse contexto, por um lado, a solução adotada pelo Senado Federal não enfrenta de maneira suficiente a questão central relacionada à



contratação de trabalhadores safristas. Isso porque a manutenção do cômputo da renda proveniente do contrato de safra para fins de aferição da renda familiar continua a representar obstáculo à contratação desses trabalhadores.

Embora a proposta do Senado considere a oscilação da renda familiar e admita a apuração da renda per capita com base na média anual dos rendimentos, ela não assegura, de forma efetiva, a permanência das famílias de trabalhadores safristas no Programa, mesmo quando persiste a condição de vulnerabilidade social decorrente da intermitência própria da atividade rural.

Sob esse aspecto, o texto do Senado Federal não se mostra meritório.

Por outro lado, o Substitutivo do Senado prevê que, enquanto não forem operacionalizados os correspondentes registros trabalhistas no eSocial, os empregadores ficam dispensados de prestar informações relativas ao contrato de trabalho exclusivamente para fins de manutenção de benefícios sociais. Tal medida revela-se mais adequada, na medida em que confere eficácia imediata à alteração legislativa, sem depender de posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

## **II.2 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira pela Comissão de Finanças e Tributação**

No que se refere à adequação orçamentário-financeira da matéria, observamos que o Substitutivo do Senado não trouxe inovações com impacto orçamentário em relação ao texto originalmente aprovado pela Câmara, de forma que se mantém a análise veiculada no Parecer anterior da matéria, com o seguinte teor:

O PL nº 715/2023 pretende manter o direito à percepção dos benefícios sociais de que estejam em gozo os trabalhadores rurais que celebrarem contrato de safra de até três meses de duração, em razão da transitoriedade do vínculo. O substitutivo adotado na CAPADR estende o prazo para 6 meses. E o substitutivo adotado na CTRAB dispõe que o prazo do contrato de safra deve observar as variações estacionais.



Nessa perspectiva, o Projeto principal e os Substitutivos aprovados, ao manterem a condição de elegibilidade de um público já inserido nos Programas Sociais nos casos em que tenham celebrado contratos temporários de trabalho rural, não geram criação de despesas nem renúncias de receitas para os orçamentos públicos.

### II.3 – Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Por fim, no tocante aos pressupostos de constitucionalidade, da mesma forma, o Substitutivo do Senado atende aos preceitos constitucionais formais e materiais concernentes à competência legislativa da União, em especial, dispor sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I); atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimação de iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*).

Com relação à **juridicidade** vê-se que a Emenda atende ao quesito, porque inova o ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito, bem como se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que a Emenda atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto:

- no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, votamos pela aprovação do art. 14-B contido no art. 1º do substitutivo



do Senado, ao Projeto de Lei nº 715, e pela rejeição das demais alterações;

- no âmbito da Comissão de Trabalho, votamos pela aprovação do art. 14-B contido no art. 1º do substitutivo do Senado, ao Projeto de Lei nº 715, e pela rejeição das demais alterações;
- no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 715, de 2023, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas; e
- no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 715, de 2023.

Sala da Sessão, em            de            de 2026.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**

